Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4730/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/17453/2013
PROTOCOLO	: 1449228
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS
RESPONSÁVEL	: AIRTON CARLOS LARSEN
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIA	: ENILDA ABADIA EMERENCIANO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – PELO REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora Sra. Enilda Abadia Emerenciano, ocupante do cargo Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Caarapó/MS.

Conforme consta dos autos a sua remessa foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38 de 28/11/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	01/10/2013
Prazo de Entrega	16/10/2013
Remessa (postagem/protocolo)	14/10/2013

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no artigo 6º, da Emenda

Constitucional nº 41/2003 e artigo 59 da Lei Complementar Municipal n. 050/2011, conforme Portaria n. 006/2014, publicado no Jornal O Progresso de 28 de novembro de 2014, página 05 – peça 09.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição, peça nº 1 fls.10/14, o tempo abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 anos, 06 mês e 07 dias	11.145 (onze mil cento e quarenta e cinco) dias

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme ANÁLISE ANA-237/2015, peça nº 10, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria voluntária.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.2-DR.JOAOMJ-6250/2015, opinou pelo **REGISTRO** da Portaria n. 006/2014 que concedeu o beneficio previdenciário do ato da concessão em apreço, peça nº 11.

É o relatório.

Examinado os autos, constatamos que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por tempo de contribuição da Srª Enilda Abadia Emerenciano, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora Sra. Enilda Abadia Emerenciano, CPF n. 313.261.531-53, ocupante do cargo de Professora lotada na Secretaria Municipal de Educação de Caarapó/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

III – pela remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a decisão

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2015.

MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

fer